



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1894187 - SP (2021/0138594-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : -----
OUTRO NOME : -----

ADVOGADOS : GUSTAVO MORO - SP279981
ARTUR FRANCISCO BARBOSA - SP342154

AGRAVADO : ANDREIA CRISTINA FRANCO DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578
LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO - SP332671

INTERES. : -----
INTERES. : -----
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP.** EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL PRESTADO SEM A RESPECTIVA OUTORGA UXÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO NOMINADO, REGIDO POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ----- (----- ---) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre manejado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, da relatoria do Des. FERNANDO SASTRE REDONDO, assim ementado:

EMBARGOS DE TERCEIRO. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, fundada na inadequação da via eleita. Questão resolvida em anterior decisão interlocutória. Afronta à coisa julgada. Inobservância, ademais, do contraditório efetivo. Nulidade. Reconhecimento. Sentença anulada.

AVAL. Contrato de Abertura de Crédito. Avalista que se declarou casado. Garantia prestada sem outorga uxória. Nulidade. Vício que atinge o ato por inteiro. Precedentes do STJ. Inexistência, ainda, na

hipótese, de obrigação assumida na condição de garantidor solidário.
RECURSO PROVIDO (e-STJ, fl. 114).

Os embargos de declaração opostos por ----- foram parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo (e-STJ, fls. 241/243).

Irresignada, ----- interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c da CF, apontando a violação aos arts. 1.022, II, do NCPC; 903 do CC/02 e 31 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), ao sustentar, que **(1)** o acórdão recorrido foi omissivo quanto à subsunção do caso às disposições dos arts. 903 do CC/02 e 31 da LUG; e **(2)** o aval prestado em título de crédito típico, como é o caso da cédula de crédito bancário, não exige a outorga uxória.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fls. 253/256).

Nas razões do presente agravo, ----- alegou que (1) houve negativa da prestação jurisdicional; (2) a ofensa à lei federal foi devidamente comprovada; e (3) a solução da questão controvertida independe do reexame de provas.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 285/288).

É o relatório.

Decido.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, o agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

(1) Violação do art. 1.022 do NCPC

Nas razões do recurso especial, ----- apontou omissão do acórdão recorrido quanto à alegação de que, no caso, incidem as disposições contidas nos arts. 903 do CC/02 e 31 da Lei Uniforme de Genebra.

Contudo, sem razão.

Em relação ao tema, ao dar provimento à apelação interposta pela ora recorrida para declarar a nulidade do aval prestado por seu cônjuge, o Tribunal bandeirante assim se pronunciou:

Quando prestou aval à cédula de crédito bancário nº 40820-5, emitida por -----, o cônjuge da apelante, -----, declarou-se casado.

No entanto, a apelante, casada com o avalista sob o regime da comunhão parcial de bens desde 14.7.2007 (fls. 28), não assinou a cédula de crédito bancário, do que resulta, nos termos do artigo 1.647, inciso III, do Código Civil, a nulidade da garantia prestada por seu cônjuge em 10.9.2014.

E, de fato, respeitada convicção em contrário, manifestada nos precedentes deste E. Tribunal de Justiça, invocados pela apelada, razão assiste à apelante quanto à alegação de que tal nulidade alcança a meação do cônjuge que prestou o aval.

[...]

Aliás, estabelece a Súmula 332 do mesmo Tribunal que “a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia”.

Claro, por outro lado, na cédula, não há cláusulas que permitam concluir ter o marido da apelante assumido obrigação outra (de garantidor solidário) além daquela de avalista. A responsabilidade solidária, no caso, resultou da renúncia ao benefício de ordem, como estabelecia as hipóteses previstas no artigo 1.492 do Código Civil de 1916 2 , lei de regência da época em que o contrato foi celebrado, razão pela qual, também quanto a este ponto, não há que se falar em aplicação ao caso dos precedentes invocados pela apelada em suas contrarrazões.

Por fim, incumbia à apelada a comprovação de que o empréstimo reverteu em favor da família do avalista, pois, na hipótese, a prova documental não permite presumir que há vínculo profissional ou de parentesco entre a emitente e o garante (e-STJ, fls. 116/117)

Consignou, ainda, o órgão colegiado local, no julgamento dos embargos de declaração opostos por -----:

Há coerência entre o resultado do julgado e seus fundamentos, pois a extinção da execução em relação ao avalista é consequência lógica do entendimento de que a garantia prestada é nula diante da ausência de outorga uxória.

Registre-se que, em realidade, ao deduzir pedido para correção de contradição, a embargante apenas pretende a rediscussão da matéria já decidida, buscando seja adotada a interpretação neles proposta, o que evidencia o caráter infringente do recurso.

E os embargos de declaração, como é cediço, não são via adequada à referida pretensão, a teor do disposto no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 243).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPD, o que busca ----- é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejuízo da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos

adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 - sem destaque no original).

Não se verifica, portanto, a apontada ofensa ao art. 1.022 do NCPC.

(2) Da inexigência da outorga uxória

Prima facie, cabe assentar que o Tribunal bandeirante considerou que haveria necessidade de autorização pelo outro cônjuge quando da prestação de fiança ou aval em título de crédito, a teor do enunciado da Súmula nº 332 do STJ: "A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia".

Não se desconhece o teor do art. 1.647, *caput*, III, do CC/02:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

[...]

III - prestar fiança ou aval.

Entretanto, a controvérsia ora examinada guarda a particularidade de se

cuidar de título de crédito expressamente regulado por legislação específica, no caso, cédula de crédito bancário, disciplinada pela Lei nº 10.931/2004, incidindo, na espécie, a ressalva do art. 903 do vigente Código Civil:

Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.

É precisamente com esteio na conjugação de ambos os dispositivos legais que se firmou a interpretação jurisprudencial que, considerando a livre circulação dos títulos de crédito, a maior segurança jurídica e o incentivo ao financiamento, dentre outros aspectos, trilhou a orientação de que é válida a fiança prestada sem a respectiva outorga uxória ou marital quando os títulos forem nominados regidos por legislação especial.

Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas integrantes da Egrégia Segunda Seção:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. ANÁLISE DA INDISPENSABILIDADE DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE AVAL. EXIGÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. TÍTULOS DE CRÉDITO NOMINADOS OU TÍPICOS. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. *No caso, para se concluir se os elementos de prova constantes dos autos eram suficientes para a formação da convicção do julgador e se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

3. ***Segundo entendimento jurisprudencial, "A interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regidos pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais" (REsp 1.526.560/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe de 16/05/2017).***

4. *Agravo interno não provido.*

(Aglnt no REsp 1.736.228/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 7/5/2019, DJe 17/6/2019 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. AVAL PRESTADO SEM A OUTORGA DA COMPANHEIRA E DO CÔNJUGE DOS AVALISTAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.647, III, CC/02. PRINCÍPIOS DE DIREITO CAMBIÁRIO. ATO JURÍDICO VÁLIDO. INEFICÁCIA PERANTE A COMPANHEIRA E O CÔNJUGE QUE NÃO ANUÍRAM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. *Ação declaratória de nulidade de ato jurídico ajuizada em 2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/06/2016 e redistribuído ao gabinete em 14/08/2017.*
 2. *O propósito recursal é decidir sobre a validade do aval prestado sem a outorga da companheira e do cônjuge dos avalistas.*
 3. *Até o advento do CC/02, bastava, para prestar aval, uma simples declaração escrita de vontade; o art. 1.647, III, do CC/02, no entanto, passou a exigir do avalista casado, exceto se o regime de bens for o da separação absoluta, a outorga conjugal, sob pena de ser tido como anulável o ato por ele praticado.*
 4. *Se, de um lado, mostra-se louvável a intenção do legislador de proteger o patrimônio da família; de outro, há de ser ela balizada pela proteção ao terceiro de boa-fé, à luz dos princípios que regem as relações cambiárias.*
 5. *Os títulos de crédito são o principal instrumento de circulação de riquezas, em virtude do regime jurídico-cambial que lhes confere o atributo da negociabilidade, a partir da possibilidade de transferência do crédito neles inscrito. Ademais, estão fundados em uma relação de confiança entre credores, devedores e avalistas, na medida em que, pelo princípio da literalidade, os atos por eles lançados na cártula vinculam a existência, o conteúdo e a extensão do crédito transacionado.*
 6. *A regra do art. 1.647, III, do CC/02 é clara quanto à invalidade do aval prestado sem a outorga conjugal. No entanto, segundo o art. 903 do mesmo diploma legal, tal regra cede quando houver disposição diversa em lei especial.*
 7. ***A leitura do art. 31 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), em comparação ao texto do art. 1.647, III, do CC/02, permite inferir que a lei civilista criou verdadeiro requisito de validade para o aval, não previsto naquela lei especial.***
 8. ***Desse modo, não pode ser a exigência da outorga conjugal estendida, irrestritamente, a todos os títulos de crédito, sobretudo aos típicos ou nominados, como é o caso das notas promissórias, porquanto a lei especial de regência não impõe essa mesma condição.***
 9. ***Condicionar a validade do aval dado em nota promissória à outorga do cônjuge do avalista, sobretudo no universo das negociações empresariais, é enfraquece-lo enquanto garantia pessoal e, em consequência, comprometer a circularidade do título em que é dado, reduzindo a sua negociabilidade; é acrescentar ao título de crédito um fator de insegurança, na medida em que, na cadeia de endossos que impulsiona a sua circulação, o portador, não raras vezes, desconhece as condições pessoais dos avalistas.***
 10. *Conquanto a ausência da outorga não tenha o condão de invalidar o aval prestado nas notas promissórias emitidas em favor de credor de boa-fé, não podem as recorrentes suportar com seus bens a garantia dada sem o seu consentimento, salvo se dela tiverem se beneficiado.*
 11. *Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pelas recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.*
 12. *Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.*
- (REsp 1.644.334/SC, Rel^a. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 21/8/2018, DJe 23/8/2018 - sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de restabelecer, integralmente, os termos da sentença de improcedência dos embargos de terceiro.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPD.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator